

A JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE DOS DISSÍDIOS COLETIVOS (1993-1998)¹

PADILHA, Ana Paula Dias²

RESUMO

O objetivo desta proposta de pesquisa é analisar as relações de trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, em um período marcado pelo início da introdução da política neoliberal no Brasil, na década de 1990, primeiramente com o presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), em seguida com Itamar Franco (1993-1994) e Fernando Henrique Cardoso (1995-1998). As fontes privilegiadas para o estudo serão os acórdãos, decisão final dos desembargadores do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, provenientes dos dissídios coletivos autuados no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, localizado em Campo Grande. Através da análise dessas decisões judiciais, procuraremos observar de que maneira a política neoliberal influenciou nas relações de trabalho no Estado, pois, pelo que já foi visto até o momento, dentre outras situações, vários desses processos foram autuados devido aos pequenos reajustes salariais compatíveis com a política vigente no Brasil durante o período analisado e que não satisfiziam a classe trabalhadora. Deste modo, os dissídios coletivos se apresentam aqui como importantes vias de acesso para conhecermos um pouco mais sobre o mundo do trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho, Neoliberalismo, Relações de Trabalho.

I. INTRODUÇÃO

A partir de meados dos anos 1970, o mundo passou a viver mudanças intensas, de diferentes ordens e que, no seu conjunto, acabaram por acarretar consequências no interior do mundo do trabalho. O capitalismo enfrentou uma crise estrutural, na qual o modelo de produção fordista/taylorista, modo de produção caracterizado pelo cronômetro e pela produção em série e em massa que prevalecia até então, entrou em choque com suas próprias contradições, sendo uma das principais o aumento da produção em massa diante de uma retração do consumo.

Esta crise atingiu o conjunto das economias capitalistas com a implementação de um vasto processo de reestruturação do capital, com vistas à recuperação do seu ciclo reprodutivo. Não obstante, afetou tanto a materialidade da classe trabalhadora, a sua forma de ser, quanto a sua esfera mais propriamente subjetiva,

¹ Esse texto traz os resultados apresentados no trabalho de conclusão do curso, intitulado “A Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul: uma análise da interferência do neoliberalismo nas relações de trabalho através dos dissídios coletivos (1993-1998)”, apresentado por mim em 2011, no curso de História da UFMS.

² Professora de história formada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 2011. E-mail: ana.paula.55@hotmail.com

política e ideológica, dos valores e do ideário de que pautam suas ações e práticas concretas, tal como nos explica Ricardo Antunes (2009, p.185-6).

Contemplando a reestruturação produtiva do capital, uma onda de expansão neoliberal iniciou-se nos países capitalistas centrais para logo atingir os países subordinados, acompanhada da privatização acelerada, do enxugamento do Estado, das políticas fiscal e monetária sintonizadas com os organismos mundiais de hegemonia do capital, como o FMI–Fundo Monetário Internacional e o Bird–Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento³, da desmontagem dos direitos sociais dos trabalhadores, do combate cerrado ao sindicalismo de esquerda, além da propagação de um subjetivismo e de um individualismo exacerbados.

O capitalismo, na busca pela superação desta crise, não foi capaz de eliminar as múltiplas formas de estranhamento ou alienação do trabalho. Na medida em que minimizou a dimensão mais explicitamente despótica, intrínseca ao fordismo, em benefício do “envolvimento manipulatório” da era do toyotismo, acabou intensificando a alienação do trabalho. Nesta mudança, a imagem do trabalhador desqualificado pela parcelização do trabalho e repetição das atividades é substituída pela figura do trabalhador que pensa e participa das decisões no interior de seu local de trabalho, e esta mutação é feita através de novos padrões de gestão e “envolvimento” da força de trabalho.

Devido ao modelo japonês, a classe trabalhadora fragmentou-se, heterogeneizou-se e complexificou-se ainda mais. Alguns setores tornaram-se mais qualificados, mas, em compensação, diversos outros ramos desqualificaram-se e ficaram mais precários. Deste modo, criou-se, de um lado, em escala minoritária, o trabalhador “polivalente e multifuncional” e, de outro lado, uma massa precarizada, sem qualificação e que hoje é atingida pelo desemprego estrutural.

Este contexto contribuiu para tornar essa crise um tanto quanto singular pela forma como as mudanças econômicas, sociais, políticas e ideológicas afetaram diversos países. Principalmente porque, diante deste cenário, o império americano aproveitou para implantar o seu projeto neoliberal no mundo capitalista, o qual provocou as mais agudas transformações nas relações de produção capitalista.

³ O Bird foi criado em 1944, após a II Guerra Mundial, para facilitar a reconstrução das economias européias. Atualmente, junto com o AID – Associação Internacional de Desenvolvimento – forma o Banco Mundial. Acessado em: http://www.notapositiva.com/dicionario_gestao/bird.htm em 20 de junho às 23h55min.

Paulo Nogueira Batista, um diplomata brasileiro desde 1952, meses antes de seu falecimento em 1994, escreveu um artigo intitulado “O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos” (1994), em que apresenta um balanço sobre grandes temas que o preocuparam durante sua carreira diplomática. No referido texto, Batista discute a respeito da evolução política e econômica recente na América Latina, em especial, no Brasil.

Segundo Batista, o Consenso de Washington foi um encontro de natureza informal que ocorreu em novembro de 1989, na capital federal dos Estados Unidos, com a participação de funcionários do governo norte-americano, organismos financeiros internacionais (FMI, Banco Mundial, BID) e diversos economistas latino-americanos. O objetivo deste encontro era avaliar as reformas econômicas empreendidas nos países americanos. Ratificou-se a proposta neoliberal que o governo norte-americano vinha recomendando como condição para conceder cooperação financeira externa e registrou a excelência das reformas iniciadas na região, com exceção do Brasil e Peru até aquele momento.

A mensagem neoliberal vinha sendo transmitida pelo governo estadunidense com muita competência e fartos recursos, associando a idéia de neoliberalismo à modernidade. Tudo se passaria como se as classes dirigentes latino-americanas houvessem dado contato de que a gravíssima crise econômica que enfrentavam não tinha raízes externas, mas se devia apenas a fatores internos, às equivocadas políticas nacionalistas que adotavam e às formas autoritárias de governo que praticavam. Neste momento, o neoliberalismo surge como solução, que vem para modernizar estes países em crise.

De acordo com Batista (1994), no caso do Brasil, o neoliberalismo chegou tardiamente em comparação aos outros países latino-americanos. Em 1990, a Fiesp publicou um documento como parte do processo de cooptação intelectual intitulado “Livre para crescer – Proposta para um Brasil moderno”, no qual a entidade sugeria a adoção de reformas idênticas à consolidada em Washington. Recomendava-se também que a inserção internacional do Brasil fosse feita pela revalorização da agricultura de exportação.

Ou seja, o órgão máximo da indústria paulista endossava uma sugestão de volta ao passado, de inversão do processo nacional de industrialização com base na exportação de produtos primários, os quais apresentavam preços cadentes (em virtude

do volume de subsídios pelos países desenvolvidos e da revolução no setor de materiais que vinha reduzindo o uso de matérias-primas). Estas propostas de reformas comerciais liberalizantes foram encampadas pelo governo Collor em 1990.

O primeiro governo de Fernando Henrique acelerou a implementação da política neoliberal no país, mas, ainda em 1998, o neoliberalismo estava longe de esgotar suas possibilidades no país. Neste período de avanço neoliberal, as crises cambiais do primeiro semestre de 1995 e dos segundos semestres de 1997 e 1998, ensejaram a aceleração das privatizações, a radicalização da política de cortes nos gastos sociais, a abertura da economia e a desregulamentação do mercado de trabalho.

Por exigência de sua própria política, o governo foi levado a promover sucessivos “choques de juro” (BOITO JR. 1998, p. 11 e 12), os quais, se já não eram parte integrante e inseparável da política neoliberal, deram as características do capitalismo periférico brasileiro, além de acompanhar a aplicação do programa neoliberal do Brasil.

Os fatores que contribuíram para a aceitação e inserção do neoliberalismo nos países latino-americanos foram diversos. Um deles, que no caso foi decisivo, foram as vantagens imediatas que os setores empresariais retirariam na área da reforma tributária, ou, pelo menos, era o que dizia o discurso neoliberal que se posicionava contra a intervenção estatal e contra os impostos em particular.

No Brasil, contudo, até 1998, a frente conservadora que apoiava a política neoliberal ainda não tinha conseguido promover a reforma tributária que tanto almejava. Apenas em 1998 foi enviado ao Congresso Nacional um projeto sobre esta matéria, cujos objetivos era reduzir a carga tributária, que incidia sobre o capital e os grupos de renda elevada, e colocar sob controle do executivo federal, que era onde se concentrava o poder neoliberal no Brasil, grande parte da receita e da arrecadação tributária dos governos estaduais: “a reforma tributária almejada é centralizadora e agressiva” (BOITO JR. 1998, p.14).

Outro fator relevante que contribuiu para a ressurreição dos antigos ideários liberais foi o contexto histórico mundial, a saber: a guerra fria seguida pelo colapso do comunismo na Europa central e a desintegração da União Soviética, pois pairava no ar certo clima de conformismo, de aceitação ante a idéia do fim da História, com a vitória da economia de mercado e da democracia. Além do mais, como explica Ricardo Antunes (2009), o explosivo desmoronamento do Leste Europeu propiciou a

propagação da falsa idéia no interior do mundo do trabalho, do “fim do socialismo”. Consequentemente, os países capitalistas centrais, ante a “inexistência” do perigo socialista, começaram a rebaixar os direitos e as conquistas sociais dos trabalhadores.

Esse sentimento de derrota do socialismo acaba assolando também os latino-americanos, que reagem como se fossem eles os derrotados na guerra fria. Neste sentindo, eles passaram a viver uma relação de ostensiva aceitação da dependência aos Estados Unidos, a tal ponto de admitirem a tese da falência do Estado. Sob este aspecto, Batista (1994, s/p) explica que o Estado

[...] é visto como incapaz de formular política macroeconômica, e à conveniência de se transferir essa grave responsabilidade a organismos internacionais, tidos por definição como agentes independentes e desinteressados aos quais tínhamos o direito de recorrer como sócios. [...] Passou-se simplesmente a admitir como premissa que o Estado não estaria mais em condições de exercer um atributo essencial da soberania, o de fazer política monetária e fiscal.

Com base nessa idéia é que se iniciam as privatizações nos estados neoliberais. Parte-se do princípio da incompetência do Estado de exercer seu papel de administrador e de fazer política. O correto agora seria que organismos multilaterais de países subdesenvolvidos administrassem as antigas empresas estatais ou, no mínimo, estas empresas estariam sujeitas a um regime de co-gestão desses organismos com o Estado.

Segundo a visão neoliberal, as questões sociais, como educação, saúde e distribuição de renda, são decorrência natural da liberalização econômica. Deste modo, elas são tratadas a partir de um mercado inteiramente auto-regulável, emergindo do livre jogo das forças da oferta e da procura, como tudo nessa visão política. Por esta razão, estes pontos não foram tratados no Consenso de Washington, ou seja, a área social restou como um dos únicos espaços remanescente para a formulação de políticas públicas na América Latina.

E se por um lado a política neoliberal defendia que as questões sociais deveriam ser tratadas a partir de um mercado completamente auto regulável, por outro, considerava a inflação⁴ um mal a ser combatido por todos os países que aderissem a esta

⁴ Inflação é o aumento persistente e generalizado dos preços, de que resulta uma contínua perda do poder aquisitivo da moeda. LOURO, Gilmar Gerheim e MOTA, Márcia Medeiros. Plano Real: um estudo introdutório sobre o controle da inflação e suas consequências sócio-econômicas, no período de 1994-2002. Acessado em: http://www.viannajr.edu.br/revista/eco/doc/artigo_40001.pdf no dia 25 de junho às 10h41min, p. 3.

política, sendo que isso deveria ser feito a qualquer preço, ou seja, à custa do emprego, do salário, do desenvolvimento, e nesta batalha contemplavam-se todas as sortes de renúncia à autonomia nacional. Nesse momento, falar de independência era impensável, como se a independência nacional tivesse se tornado um incômodo obstáculo à estabilidade monetária e a modernidade.

Deste modo, podemos perceber que a premissa subentendida a essa visão neoliberal exaltada é a dogmática afirmação da existência, por um lado, da incompatibilidade intrínseca entre nacionalismo e livre mercado e, por outro, de uma correlação necessária entre liberalismo econômico e político. Ou seja, para que o neoliberalismo possa agir, é necessário entender que: 1) se houver nacionalismo, não há livre mercado, pois são *fenômenos* incompatíveis; 2) existe uma relação necessária entre liberalismo econômico e o liberalismo político. Embora se reconheça no Consenso de Washington a democracia e a economia de mercado como objetivos que se complementam, havia uma clara preferência do segundo sobre o primeiro objetivo.

A democracia não seria um meio para se chegar ao desenvolvimento econômico e social, mas um subproduto do neoliberalismo econômico. Para o Consenso de Washington, a sequência preferível parecia ser capitalismo liberal primeiro, democracia depois. Principalmente porque um “excesso de democracia”, ou seja, o pleno funcionamento das instituições democráticas poderia se tornar um empecilho às reformas liberalizantes na medida em que daria oportunidade de surgir lideranças não comprometidas com as propostas neoliberais.

Além do mais, sob a invocação de slogans, tais como da globalização e da transnacionalização, assume-se na América Latina, no discurso e na ação, uma postura de completa dependência externa. Sobre a globalização, István Meszáros (2007, p.61) explana que ela aparece como a:

[...] solução automática a todos os problemas e contradições encontrados (no capitalismo), oferecem-nos a varinha mágica a ‘globalização’. Essa solução se apresenta como uma novidade completa, como se a questão da globalização tivesse aparecido no horizonte histórico somente na última ou nas duas últimas décadas, com sua promessa de benevolência universal equivalente à noção certa vez similarmente aclamada da ‘mão invisível’. Contudo, na realidade, o sistema do capital moveu-se inexoravelmente em direção à ‘globalização’ desde sua origem. Pois, dado o caráter irrestringível de suas partes constitutivas, não era possível entrever sua completude bem-sucedida de outra forma, se não a e um sistema global oníabrangente. Eis porque o capital teve de procurar demolir todos os obstáculos que se encontravam no caminho de seu pleno desdobramento; e cumpre que continuou fazê-lo por enquanto o sistema sobreviver.

É aí que uma contradição maciça se faz claramente visível. Pois, ao passo que o capital, em sua articulação produtiva – em nosso tempo primordialmente pela ação de gigantes corporações *nacionais-transnacionais* – tende à integração global (e, nesse sentido, verdadeira e substantivamente à globalização), a configuração vital do ‘capital social total’, ou ‘capital global’ é, até o momento, totalmente destituída de sua formação estatal apropriada. Isso é o que contradiz agudamente a determinação intrínseca do próprio sistema como inexoravelmente global e irrestringível. Assim, a ausência do ‘Estado do sistema do capital’ como tal demonstra a incapacidade de o capital conduzir a lógica objetiva do caráter irrestringível do sistema à sua conclusão última. É essa circunstância que deve submeter as expectativas esperançosas da ‘globalização’ à sombra do penoso fracasso, sem eliminar, contudo, o próprio problema – a saber, a necessidade de um integração verdadeiramente global dos intercâmbios reprodutivos da humanidade [...].

Pierre Bordieu também trabalha com a questão da globalização no neoliberalismo. O autor aponta que a globalização, ao contrário do que se propaga, não busca a homogeneização dos Estados nação, ela é na verdade “a extensão do domínio de um pequeno número de nações dominantes sobre o conjunto das praças financeiras nacionais” (BORDIEU, 1998, p.54). Nesta conjuntura, os Estados nacionais se enfraquecem cada vez mais, pois eles acabam sendo minados por fora, por forças financeiras, e por dentro, por cúmplices dessas forças financeiras, ou seja, pelos financistas, os altos funcionários das finanças.

Além disso, em nome de uma competição internacional, aprova-se um programa regressivo no que condiz as questões sociais. Bordieu (2001) ainda explica que desde meados dos anos 1970, o patronato não cessa de promover um discurso em torno da redução da intervenção pública, da flexibilização da unidade fabril, da desconcentração da produção, da mobilidade e da flexibilização dos trabalhadores e da desregulamentação dos direitos trabalhistas, com a multiplicação e a precarização dos estatutos, a revisão dos direitos sociais e o relaxamento das condições de demissão, ajuda pública ao investimento privado através de uma política de ajuda fiscal, redução dos impostos patronais, etc.

É notável que o neoliberalismo, a princípio, obteve um impacto popular, pois, em diversos países, os governos foram eleitos com o discurso de que essa política seria a solução para os graves problemas econômicos e sociais que enfrentavam na época, o que aproximava a camada popular. No Brasil as diversas tentativas de consagrar o apoio ou a conciliação com a política neoliberal, como foram os casos dos ensaios de acordo do movimento sindical com os governos Collor, Itamar e Fernando

Henrique Cardoso, foram frustradas pela rigidez do programa, pelos interesses da frente conservadora e pela resistência de parte do movimento sindical e popular.

O fato é que os trabalhadores foram ainda mais pauperizados pela política neoliberal e, se no começo da década de 1990 não apresentaram maior resistência às reformas, no final da década, passaram a olhá-las com outros olhos, tal como Armando Boito Júnior (1994) nos explica, pois a expectativa que o neoliberalismo gerou junto a setores populares no seu início, tornou-se frustrante ao longo do tempo.

A CUT (Central Única dos Trabalhadores), por exemplo, que desmobilizou o movimento sindical no início a fim de negociar com o governo FHC a reforma da previdência pública, viu-se obrigada a abandonar as negociações e, após dois anos, organizou manifestações contra as reformas neoliberais. A taxa de desemprego medida pelo IBGE, no primeiro governo de FHC, quase dobrou, passando de 5 a 9%. Além do mais, houve um considerável crescimento da economia informal, como resultado da abertura econômica, da aplicação da política deflacionista e desregulamentação do trabalho.

No que concerne aos direitos trabalhistas, durante o primeiro mandato de FHC, a CLT continuava em vigor, porém, com alterações que ainda não satisfaziam os empregadores. Boito Júnior (1998, p. 13) relata que:

Foi ampliada a aplicabilidade do contrato de trabalho por tempo determinado e do contrato de trabalho em tempo parcial. A norma que impõe um limite legal à duração da semana de trabalho foi, inicialmente, minada pelo banco de horas introduzido em São Bernardo graças ao acordo do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC com as montadoras de veículos. Posteriormente, esse acordo serviu de base para o projeto de lei do governo que alterou a legislação sobre esse tema. Contudo, a desregulamentação das relações de trabalho no Brasil valeu-se, fundamentalmente, na prática ilegal do emprego sem carteira assinada, e, portanto, sem normas legais protetoras.

II. Início da Justiça do Trabalho: a valorização do “trabalho” no Brasil

A consciência de classe trabalhadora no Brasil teve parte fundamental de sua constituição formada nos anos de 1930 e 1940, durante a Era Vargas. Além de toda a legislação elaborada que passou a regulamentar o mercado de trabalho no país a partir deste período, estruturou-se também uma ideologia política de valorização do trabalho e de “[...] reabilitação do papel e do lugar do trabalhador nacional” (GOMES, 1999, p.53).

Idéias novas passaram a relacionar o trabalho a um ideal do homem na aquisição de riqueza e cidadania, desvinculando a idéia de “trabalho” da situação de pobreza, sendo que esta passava a ser visto como um obstáculo para o desenvolvimento da nação.

Esta promoção do valor do trabalho foi uma estratégia política-ideológica do governo Vargas no início dos anos 1930. O trabalho passou a ser visto como um direito e um dever, uma tarefa moral, uma obrigação com a sociedade e o Estado, além de uma necessidade do indivíduo encarado como cidadão. Nota-se que o Estado Novo fez uma releitura da experiência da classe trabalhadora da Primeira República, a qual ainda estava fortemente vinculada ao trabalho escravo.

É neste momento também que a História da Justiça do Trabalho no Brasil tem seu marco inicial, quando é instituída pela Constituição de 1934 por Getúlio Vargas. Porém, antes que pudesse se firmar foi interrompida pelo golpe de Estado de 1937. Seu início foi marcado por resistências do lado do patronato e foi alvo de calorosas discussões, pois ela passava a reconhecer, no âmbito de suas competências, sujeitos de direito coletivo e não apenas individuais.

Em 1938 foi criado um projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho, regulamentado em 1940 e levado a efeito em 1º de maio de 1941, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar a aplicação das leis do trabalho, as quais vinham sendo conquistadas a passos lentos desde a Primeira República, e que foram reunidas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em 1943.

Vale ressaltar aqui a crítica feita por Angela de Castro Gomes ao “mito da outorga” referente à Vargas, pois grande parte das leis trabalhistas não foram por ele criadas, e as que foram, não tiveram um caráter de concessão desinteressada e generosa. Além disso, a autora (1979, p.16, 17) ressalta que:

[...] constitui exagero e grave ofensa aos trabalhadores brasileiros a constante afirmativa de que nada existiu antes de 1930, que toda a legislação a favor dos operários lhes fora graciousamente outorgada, sem nenhuma luta nem manifestação expressa dos mesmos de que a desejavam.

Para os próprios trabalhadores, a visão sobre a Justiça do Trabalho foi ambígua: enquanto uns a viam como um espaço legítimo de atuação e de reconhecimento, aproveitando para tirar partido da “nova” legislação de modo a utilizá-la a favor da fundamentação e criação de um espaço para reforçar o poder e a organização de sua classe, outros simplesmente não acreditavam nela.

No entanto, a questão principal aqui é que, desde o início, a Justiça do Trabalho foi uma Justiça Especial, pois possuía características próprias, apesar de ser administrativa, ou seja, estava subordinada ao Poder Executivo e ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais se apresentavam como última instância. Diante disso, apesar de ser “Justiça” do Trabalho, ela não estava vinculada ao Poder Judiciário, o que foi ocorrer apenas com a Constituição de 1946.

Apesar de iniciada décadas antes, a Justiça do Trabalho passou a estar presente no ainda não criado estado do Mato Grosso do Sul com a primeira Junta de Conciliação e Julgamento⁵ de Corumbá, criada pela Lei nº 3.873, do dia 30 de janeiro de 1961 e instalada de fato no dia 4 de dezembro de 1962 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo⁶.

Antes da instalação da Junta de Conciliação e Julgamento em Corumbá, os conflitos trabalhistas eram tratados na Justiça Comum, em especial nas Varas Cíveis. Isso porque a JCJ mais próxima era em Cuiabá, a 694 km de Campo Grande e então capital do extinto estado de Mato Grosso que abrangia os atuais estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, impedindo que muitos trabalhadores exercessem seus direitos.

Causava muitos transtornos a ausência de um órgão trabalhista nas demais cidades da região. Por vezes, ou as pessoas eram obrigadas a se deslocar até Cuiabá, ou ficavam a mercê da prestação jurisdicional de um juiz de direito de Campo Grande para o julgamento das ações trabalhistas. Por causa dessa morosidade, muitos dos processos acabavam sendo resolvidos em escritórios de advogados ou no Ministério do Trabalho, de modo a facilitar e agilizar o andamento dos processos trabalhistas atendendo as demandas dos empregados e dos patrões. Essa situação, um tanto quanto caótico, perdurou até depois da criação do estado de Mato Grosso do Sul, em 1979.

Com a divisão do Estado de Mato Grosso e o nascimento do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, a capital do estado recém formado, ganhou sua 1ª JCJ, instalada no dia 22 de julho de 1979 e tendo como Juíza Presidente Cremilda Vieira Lessa. Logo em seguida, em 1981, as duas JCJ de Mato Grosso do Sul passaram a fazer parte da jurisdição da Décima Região Trabalhista, sediada em Brasília, o que propiciou

⁵ Até 1999, as atuais “Varas do Trabalho” eram chamadas de Juntas de Conciliação e Julgamento, pois até então existiam os Juizes Classistas, um representante dos empregados e um representante dos empregadores, os quais participavam das audiências. Em 1999, com a Emenda Constitucional nº 24, foram extintos os cargos dos Juizes Classistas e as JCJ passaram a ser chamadas de Varas do Trabalho.

⁶ Nesta época, a JCJ de Corumbá integrava a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, localizado em São Paulo.

a expansão da Justiça do Trabalho ao longo da década de 1980, sendo que chegamos em 1989 com Juntas nos municípios de Amambai, Aquidauana, Coxim, Dourados (duas), Mundo Novo, Nova Andradina, Ponta Porã, Três Lagoas, e em Campo Grande são criadas mais duas Juntas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 112 prevê que “em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho”, e, juntamente com a repercussão do crescimento apresentado pela Justiça do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul na década de 1980, ajuda a fundamentar o Projeto de Lei nº 2.671/1992, o qual propunha a criação de um Tribunal Regional do Trabalho no Estado. O Projeto foi aprovado e consolidou-se na Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região com sede em Campo Grande e alçada em todo o estado sul mato-grossense.

III. Análise dos Dissídios Coletivos (1993-1998)

Os processos que foram as fontes privilegiadas na pesquisa realizada compõem o Arquivo Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em Campo Grande. Durante os anos de 1993, ano em que foi instalado o TRT em Campo Grande, até 1998 foram autuados 94 dissídios neste Tribunal, sendo eles 36 processos em 1993, 22 processos em 1994, 12 processos em 1995, 12 processos em 1997, e 8 processos em 1998.

Desses 94 autuados, apenas 36 dissídios coletivos tiveram acórdão e são estes os dissídios que foram analisados na pesquisa. No que diz respeito aos anos destes acórdãos, 10 acórdãos foram emitidos em 1993, 9 acórdãos – sendo que 1 é embargo – foram em 1994, 11 acórdãos – sendo que 2 são embargos – foram em 1995, 4 acórdãos foram em 1996 e 2 acórdãos foram em 1998. Não houve nenhum acórdão em 1997. Além destes, dezesseis dissídios foram extintos sem julgamento de mérito, ou seja, eles foram julgados improcedentes.

Os 58 processos sem acórdão, na maioria dos casos, resultaram em conciliação entre as partes nas primeiras audiências de conciliação ou extrajudicialmente. Quando isto ocorre, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho homologa o que foi acordado entre as partes e, consequentemente, dá-se a desistência do seguimento do processo.

Dos dezessete processos que foram julgados total ou parcialmente procedentes, seis iniciaram devido a uma greve deflagrada pelos trabalhadores. Sendo ainda destes seis, três o Ministério Público do Trabalho (acórdão número 0953/94, 3812/94 e 2928/94) era parte suscitante (aquele que autua o processo) do dissídio, o que foi possível pelo fato de as greves terem ocorrido em atividades consideradas essenciais⁷ - no caso, dois foram feitos por trabalhadores de transportes públicos e um foi por trabalhadores de empresas de asseio e conservação. Neste tipo de paralisação, o MPT pode suscitar o dissídio coletivo de greve, em função do interesse de toda uma coletividade ameaçada em função da suspensão total das atividades grevistas (SARAIVA, 2010).

Embora tenhamos este quadro inicial, a Constituição Federal de 1988 estimula a solução dos conflitos pelas próprias partes envolvidas, através da negociação coletiva. Por este motivo, a Constituição concede autonomia administrativa, financeira e política aos sindicatos, legitimando-os como representantes da categoria respectiva nas questões judiciais e administrativas e tornando obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (SARAIVA, 2010).

Em alguns casos, porém, as partes não chegam a denominada autocomposição dos conflitos, que é quando os próprios entes envolvidos chegam a um consenso, celebrando uma convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Logo, quando as possibilidades de negociação coletiva forem esgotadas ou frustradas e as partes não alcançam autocomposição, a negociação não é materializada em função da discordância entre os sindicatos que representam a categoria profissional (trabalhadores) e a categoria econômica (empregadores). De acordo com Renato Saraiva (2010, p.466),

Com isso, nasce a possibilidade de as partes se utilizarem de um instrumento de heterocomposição denominado dissídio coletivo, que nada mais é do que uma ação que vai dirimir os conflitos coletivos de trabalho por meio do pronunciamento do Poder Judiciário do Trabalho, seja fixando novas normas e condições de trabalho para determinadas categorias, seja interpretando normas jurídicas preexistentes. [...] No dissídio coletivo estão sendo postulados interesses abstratos de um grupo social ou categoria, com o objetivo, em regra, de serem criadas novas condições de trabalho pelo Tribunal, que serão aplicadas a pessoas indeterminadas que pertençam ou venham a pertencer às categorias envolvidas.

⁷ Atividades consideradas essenciais são, por exemplo, o transporte coletivo, coleta seletiva de lixo, saúde, etc.

Deste modo, um dissídio coletivo, dada sua dimensão, é autuado diretamente na 2ª instância da Justiça do Trabalho, ou seja, no Tribunal Regional do Trabalho, não sendo necessário passar pela 1ª instância, que é a Vara do Trabalho. Na 1ª instância, o processo é julgado por apenas um juiz, o qual, ao proferir sua decisão, emiti uma *sentença*. Já na segunda instância, o processo é julgado pelo Colegiado de desembargadores do respectivo TRT, os quais, ao proferirem a decisão, emitem um *acórdão*. Além disso, Renato Saraiva nos explica que o dissídio coletivo pode ser classificado de acordo com sua natureza. As classificações que Saraiva (2010, p. 469, 470) define e que aqui nos interessam são:

- a) **De natureza econômica ou de interesse:** são os dissídios que reivindicam novas condições econômicas ou sociais, que serão cabíveis no âmbito das relações individuais de trabalho. Representam a maioria absoluta dos dissídios propostos perante a Justiça do Trabalho, envolvendo quase sempre a discussão sobre o reajuste salarial da categoria. [...]
- b) **De natureza jurídica:** são os dissídios que pretendem a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos.

Esta explicação é válida, pois quase todos os processos foram analisados, instauraram o Dissídio Coletivo de natureza econômica, e foi principalmente com relação a este fator que pudemos observar de que modo a política neoliberal exerceu influência nas relações de trabalho, em especial, em Campo Grande. Dentre os 36 dissídios coletivos que foram analisados na pesquisa, vamos ressaltar aqui 10 processos que considere mais esclarecedores.

Os primeiros dissídios coletivos que chamaram a atenção foram os de nº 01/95 e o DC – 03/95, os quais foram julgados simultaneamente e geraram o acórdão número 1444/95. O segundo processo foi suscitado pelo Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul contra o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul pretendendo a manutenção da data-base da categoria e a fixação do reajuste salarial a partir do mês em curso. O primeiro foi submetido pelas mesmas partes, mas figuravam em pólos inversos, por este motivo, os processos foram julgados juntos.

No processo em que o Sindicato dos Estabelecimentos é o suscitante, ele pediu que a greve deflagrada pelos trabalhadores fosse considerada abusiva e que pudesse descontar os dias parados. Porém, o pedido foi rejeitado e os juízes

determinaram o retorno imediato dos empregados ao trabalho. O acórdão trouxe as cláusulas da convenção coletiva proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Mato Grosso do Sul e a cláusula que discute sobre o reajuste salarial traz resquícios da influência da política neoliberal aplicada no país no período:

CLÁUSULA 2.O – REAJUSTE

Defiro⁸ o reajuste no percentual de 35%, de forma linear para todos os trabalhadores envolvidos neste DC, e fundamento minha decisão na observância da política governamental de salários, de vez que referido índice foi fixado com base no IPCr acumulado, acrescido de produtividade.

O acórdão 1542/95, referente ao processo 02/95, foi suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul (SINTRA-E-SUL) contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Mato Grosso do Sul (SINEPE-MS). O dissídio coletivo era de natureza econômica e visava a fixação de reajustes e condições de trabalho, tanto para os professores, como para os auxiliares administrativos e de serviços gerais. Esse dissídio foi julgado parcialmente procedente. Aqui também podemos notar vestígios da política aplicada pelo Fernando Henrique Cardoso, na cláusula 29ª, que trata sobre o reajuste salarial:

Em 1º de março de 1995, os salários dos professores e auxiliares serão reajustados pela inflação de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67% pelo IPC-r acumulado de 1º de julho/94 a 28 de fevereiro/95; mais 5,27% referente à inflação em URV, cumulativamente. Deferiria o pedido, à base do IPC-r (25,34%), conforme Portaria Interministerial nº 2, de 24 de fevereiro de 1995.

Não provada perda salarial superior ao índice oficial do IPC-r incabível é a concessão de aumento real não aceito pela parte dissidente, pois corresponderia à imposição inconstitucional e, ademais, lesiva à atual política salarial e econômica do Governo, posto que esse é o índice fixado [...]. A política salarial está ora disciplinada pela lei nº 8.880/94⁹, a qual, em verdade, traduz efetiva limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho. [...]

O acórdão de número 1371/94 refere-se a um embargo de declaração do processo DC-ED 4/94, no qual o embargante pretendia o esclarecimento acerca do

⁸ Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

⁹ Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica do Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Conversão da Medida Provisória 482 de 1994. Acessado em: <http://www.leidireto.com.br/lei-8880.html> em 26 de junho de 2011 às 23h.

aumento real¹⁰ em face do Índice de Correção Salarial estabelecido na época, do dia designado para conversão em URV (Unidade Real de Valor) e se, nos casos de contrato por obra certa, era devido o aviso de 60 dias.

O embargante, representado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Mato Grosso do Sul, alegou que houve contradição no acórdão número 952/94 (que foi gerado dentro do processo DC-ED4/94), o qual representa o embargado, quando este negou o aumento real e, ao estabelecer o índice de correção salarial, acabou por conferi-lo. Alegou ainda que o índice de correção estava correto, entretanto, estava equivocado o dia estabelecido para conversão de URV, já que foi estabelecido em 1º de março, quando as Medidas Provisórias 457¹¹ e 464¹² estabelecem o dia do efetivo pagamento salarial, tal como consta nesse embargo,

Com efeito, não foi concedido nenhum aumento real e, ao contrário do que sustenta o Embargante, o índice de atualização especificado no Acórdão Regional não implica em ganho real para o trabalhador, mas em mera reposição de perdas, observada pela variação dos índices que mediram a inflação entre o último Acordo Coletivo e a data-base. É verdade que os índices de reajuste concedidos superam a média prevista nas Medidas Provisórias nº 464 e 457. Entretanto, isto não significa que a diferença consiste em ganho real, já que a conversão prevista na Medida Governamental não repunha a defasagem salarial até então ocorrida.

De acordo com o acórdão, também não assistia razão ao embargante quando afirmou que a conversão deveria se proceder pelo valor da URV do dia do pagamento e não pelo dia primeiro de março, pois, deste modo, o embargante passava a dispor de uma forma de conversão em época estranha à data-base, o que é inaplicável. No mais, a título de esclarecimento, o relator do acórdão informou que o índice de reajuste concedido limitou-se a utilizar a média dos índices que o próprio governo federal estabeleceu para encontrar o valor de cada URV e, portanto, o que foi concedido representou a média e não o “pico” salarial, como indicava o embargante.

É interessante a análise deste embargo, pois a Medida Provisória 457/94 supracitada dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica que estava em

¹⁰ Aumento real significa o aumento salarial superior à mera recomposição das perdas verificadas no período entre datas-base.

¹¹ Medida Provisória 457, 29 de março de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Acessado em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108639/medida-provisoria-457-94> no dia 25 de junho de 2011 às 10h23min.

¹² Medida Provisória 464, 30 de março de 1994. Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps). Acessado em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108582/medida-provisoria-464-94> no dia 25 de junho de 2011 às 10h28min.

processo de implantação no Brasil. Essa MP tratava da Unidade Real de Valor, que passou a ser o padrão de valor monetário e que, juntamente com o cruzeiro real, compunha o Sistema Monetário Nacional. De acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º da MP 457, a URV, no dia 1º de março de 1994, correspondia a CR\$ 647,50. Essa medida trata ainda como deveria ser dada a conversão do cruzeiro real para o real entre outros assuntos.

O programa de estabilização econômica iniciou-se em maio 1993, quando o Fernando Henrique Cardoso assumiu o Ministério da Fazenda com o objetivo de definir um plano de estabilização econômica, o qual não cometesse os mesmos erros dos planos anteriormente elaborados. O primeiro plano apresentado em junho de 1993 foi o Plano de Ação Imediata (PAI), que estabeleceu cortes nos gastos públicos, asseverou-se a cobrança de impostos e procurou-se o equilíbrio dos relacionamentos financeiros com os governos estatais.

Em dezembro de 1993, um novo programa de estabilização foi proposto, sendo que este não previa o congelamento dos preços, mas sim, promovia um ajuste fiscal e um novo sistema de indexação que levaria a uma nova moeda. O programa elaborado foi o Plano Real, o qual realizou uma reforma monetária no país, substituindo a antiga moeda, o cruzeiro real, pelo Real, e que foi implantado em julho de 1994. Em fevereiro de 1994, foi introduzido o sistema de Unidade Real de Valor (URV). Esta unidade foi atrelada ao dólar na proporção de um para um. O objetivo era alinhar os preços e contribuir para que a transição provocada pela nova política monetária fosse mais satisfatória que as tentativas anteriores.

O grande problema que o Brasil vinha enfrentando e que tomava proporções cada vez maiores era a inflação. Desde o início da década de 1990, os elevados índices inflacionários que assolavam o país, causavam um clima de instabilidade econômica, o que estava prejudicando o desenvolvimento econômico do país (LOURO e MOTA, 2011, s/p). As classes economicamente mais baixas, os assalariados, os trabalhadores, os funcionários públicos e os rentistas, eram os mais atingidos com o problema da inflação, pois o pequeno poder aquisitivo que possuíam ficava comprometido (LOURO e MOTA, 2011, s/p).

A fim de diminuir o impacto da inflação no poder de compra dessa parcela da população, o governo elaborou algumas medidas que atualizavam os salários conforme as taxas inflacionárias que atingiam o país. A Medida Provisória 457/94 é um

exemplo desta tentativa do governo e foi possível verificar que esse reajuste provocou algumas perturbações no mundo do trabalho no Estado, pois foi ponto de discussão de vários dos dissídios coletivos interpostos no TRT/24 durante o período de análise.

Sobre o acórdão 952/94 (processo 4/94), que representa o embargante do último processo aqui citado (o acórdão número 1371/94), podemos visualizar claramente algumas conseqüências das políticas aplicadas pelo início do governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1994. Neste dissídio coletivo, o suscitante é o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande e o suscitado é o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDUSCON).

O suscitante impetrou o processo postulando o estabelecimento de melhorias nas condições de trabalho. Durante o julgamento do dissídio, o suscitante deflagrou um movimento paredista. Houve uma audiência conciliatória neste sentindo, na qual as partes chegaram a um acordo em que a greve seria suspensa e as empresas abonariam as faltas dos dias parados. A conciliação levada a efeito não desrespeitou as normas legais e, por isso, foi homologada.

No que diz respeito às negociações referentes às melhorias de condições no trabalho aqui pleiteadas pelo suscitante, foram adiadas pelo suscitado, pois o SINDUSCON alegava que não tinha condições de realizar uma contra-proposta de convenção coletiva diante dos desdobramentos da política governamental, a qual trazia a possibilidade de mudança de moeda.

Os juízes do TRT/24 reconheceram que o sindicato patronal tinha razão, afinal, as mudanças poderiam tornar impraticáveis as propostas do acordo. No entanto, não deixavam também de reconhecer a urgência que os trabalhadores tinham em ver celebrado uma nova Convenção Coletiva de Trabalho, afinal, estava prestes a vencer o último acordo, e seria exatamente na data em que haveria a mudança econômica anunciada.

A Convenção Coletiva foi firmada entre as partes e homologada pelo Tribunal. E de acordo com essa convenção:

- *Cláusula Terceira* – Aumento Real: Indeferido.

Fundamentação: A atual conjuntura econômica, e principalmente a nova política salarial e social implantadas no país, com a criação da URV (Unidade Real de Valores), em mais uma tentativa de estabilizar a economia, tornam o momento impróprio para a obtenção de ganhos reais de salário, sob pena de inviabilização

econômica do empreendimento empresarial e, até mesmo da economia nacional, além do que, por certo, redundaria em demissões de trabalhadores com o objetivo de cortar despesas. Não são estes os objetivos que a Justiça do Trabalho visa alcançar.

- *Cláusula Quarta* – Produtividade: Indefiro

Fundamentação: O momento não é propício para a obtenção de ganho real de salário, ainda que a título de produtividade. Ademais, a correção diária dos salários pela variação da URV não deixa de se constituir em avanço significativo para o trabalhador, superior até mesmo à fixação de um índice de produtividade, que, por ser pago no final de cada mês, na época, sem qualquer correção, redundava em verdadeira perda salarial para o emprego.

- *Cláusula Quinta* – Reajuste Salarial: Os salários percebidos pelos trabalhadores abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, no mês de julho de 1993, serão corrigidos pelo índice de 1.037,8%, cujo resultado da operação será dividido pela URV do dia 1º de março de 1994 (647,50), para fins de se obter o vencimento, em URV, a partir de março de 1994.

Fundamentação: A data-base da categoria é o único momento em que o trabalhador poderá obter a reposição das perdas salariais do período anterior. Eventuais perdas ocorridas no lapso temporal anterior ao da data-base, caso não resolvidas em tal época, não mais poderão ser discutidas. O próprio Sr. Ministro da Fazenda, ao divulgar as novas medidas governamentais para o combate à inflação, quando indagado sobre as perdas salariais dos trabalhadores, deixou certo que estas, se ocorridas, seriam repostas por ocasião da data-base. Diante dos mais diversos e contraditórios índices divulgados, torna-se difícil até mesmo calcular a existência de eventual perda salarial e o índice de correção a ser adotado para que os salários sejam devidamente recompostos. O índice de atualização, que ao se especificar, consiste na média aritmética das variações seguintes índices de preços: IPC, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas, FIPE da USP, IPCA, do IBGE e IGPM, da Fundação Getúlio Vargas. A média de tais índices, ao meu ver¹³, merecem credibilidade, pois que foram utilizados para a fixação da própria URV e, portanto, retratam a verdadeira progressão inflacionária de todo o período anterior a sua própria existência.

- *Cláusula Sexta* – Reposição Salarial: Prejudicado ante a redação da cláusula quinta.

- *Cláusula Sétima* – Conversão – URV: Prejudicado ante a redação da cláusula quinta.

Deste modo, é possível observar o modo como foi prejudicado o reajuste e o ganho salarial dos trabalhadores, tendo em vista a aplicação do programa de estabilização econômica promovida por Fernando Henrique Cardoso, enquanto Ministro da Fazenda (até 1993) e, posteriormente, como presidente da República.

Outro dissídio coletivo que também foi motivado pela mudança provocada pelo programa de estabilização econômica foi o dissídio com o acórdão número 953/94, em que o suscitante foi o Ministério Público do Trabalho, representado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, e o suscitado foi o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Público e Urbano de Campo Grande-MS e o Sindicato das

¹³ Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Campo Grande. Neste caso, o MPT requereu a instauração da instância devida ao movimento paredista deflagrado pelo sindicato laboral.

Houve audiência de conciliação e as partes celebraram acordo pondo fim a greve, sendo ela considerada não abusiva. Acordaram, ainda, o não desconto dos dias parados. Foram apresentadas nesta audiência as reivindicações do sindicato obreiro, as quais levaram os trabalhadores à greve. Em nova audiência, a tentativa de acordo com base nas reivindicações dos empregados foi infrutífera, pois o sindicato patronal sustentou a ilicitude do movimento paredista alegando que tal movimento visou não as empresas nem o sindicato patronal, mas o governo que, com a edição da Medida Provisória 434/94¹⁴, que foi substituída pela Medida Provisória 457/94, teria prejudicado a classe trabalhadora pelo fato de terem alterado substancialmente a política salarial e, logo, a cláusula da convenção coletiva que dita sobre o reajuste salarial.

Portanto, a paralisação escudou reivindicação que não poderia ser atendida pela classe patronal, ou seja, a ação do não cumprimento de medida provisória com força de lei. O sindicato patronal ainda alegou que não existia perda salarial nessa categoria, pois ela recebia de acordo com os índices de inflação plena por disposição de sua convenção coletiva.

O sindicato laboral reivindicava a prevalência o acordo normativo em vigor no período, no qual, de acordo com a cláusula 13^a, o reajuste salarial tinha como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC¹⁵ integral, mas que, após a MP

¹⁴ Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valores (URV) e dá outras providências. Retirado de: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1994/434.ht>. Visitado em 02 de junho de 2011 às 15h20min.

¹⁵ O INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores. O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Calculado pelo IBGE entre os dias 1º e 30 de cada mês, compõe-se do cruzamento de dois parâmetros: a pesquisa de preços nas onze regiões de maior produção econômica, cruzada com a pesquisa de orçamento familiar (POF), que abrange famílias com renda de um a oito salários mínimos. Acessado em:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sLsjK_Cp7RAJ:www.portalbrasil.net/inpc.htm+oq+eu+%C3%A9+o+%C3%ADndice+nacional+de+pre%C3%A7o+ao+consumidor&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&source=www.google.com.br no dia 25 de junho às 20h29min.

434/94, as empresas deliberaram não corrigir mais os salários dos empregados da categoria pela variação do INPC.

Por outro lado, o sindicato patronal alegava a impossibilidade jurídica do pedido, dado que a MP em questão estava extinta e que não havia possibilidade de descumprimento da medida provisória apontando para a inexistência de perdas, tendo em vista que era repassado o índice da inflação aos salários. Por fim, os juízes decidiram que, de fato, eram improcedentes as reivindicações do sindicato laboral, pois a alegação de que a correção salarial não fosse mais feita com base no INPC, pois violava o princípio de irredutibilidade salarial, não era procedente.

Outro processo que verificamos o mesmo tipo de reclamação do último processo citado foi o processo 8/94, que gerou o acórdão 2003/94. Nele o suscitante é representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário e Corumbá e Ladário e o suscitado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

As partes chegaram a um acordo, o qual foi firmado e homologado pelo Tribunal, sendo que a cláusula primeira, que discute sobre o reajuste salarial, foi indeferida pelo mesmo motivo que o acórdão anterior foi extinto, ou seja, dada a mudança na política salarial e as Medidas Provisórias aplicadas, não era mais possível reajustar os salários com base no INPC.

Cláusula Primeira – Reajuste Salarial – Indeferido.

Fundamentação: Pretende o suscitante que, após o reajuste salarial da data-base, sejam os salários corrigidos pelo INPC integral do mês anterior, porém, a conversão dos salários em URV já garante tal reposição e, mesmo que altere-se a política no futuro, caberá exclusivamente ao interessados negociar eventual reposição. O poder normativo tem eficácia no mês da data-base, quando promoverá a reposição de salário, sendo improsperável a pretensão do suscitado, no sentido de que, por força de decisão judicial, todo mês converta-se na data-base da categoria, mediante reposição compulsória da inflação passada. Como já ressaltado, somente mediante acordo é possível estabelecer reposição salarial fora da data-base.

No processo nº 5/94, o qual gerou o acórdão número 876/94, também foi possível verificara influência do plano de estabilização econômica aplicada pelo governo. Nesse dissídio, o suscitante era o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Mato Grosso do Sul (Rede Particular) –

(SINTRAE/MS) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul (SINEPE/MS), sendo que as partes chegaram a um acordo. O suscitante postulava melhorias do salário e das condições de trabalho.

A cláusula quinta da convenção coletiva de trabalho, que foi homologado pelo Tribunal, discute sobre o reajuste salarial e demonstra, mais uma vez, a influência dos programas de estabilidade econômica implantada pelo governo federal:

Cláusula Quinta: O reajuste salarial 11% sobre a média dos salários apurada nos termos do artigo 18, da Medida Provisória, nº 434/94, a ser aplicado ao salário em 1º de março de 1994, e convertido em URV (Unidade Real de Valores).

Par. Único: Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas salariais ocasionadas pelos Planos Econômicos Governamentais.

Um processo que foi bem esclarecedor quanto à influência da política neoliberal nas relações de trabalho, principalmente no que condiz aos reajustes salariais, foi o processo 0001/98, o qual foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Instituição de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e afins do Estado de Mato Grosso do Sul (SINTRERPA) contra a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER). O suscitante pleiteava que fosse deferida a cláusula econômica do Acordo Coletivo de 1997/1998 sobre o reajuste salarial, pois na data-base de 1997, os funcionários da EMPRAER não obtiveram nenhum reajuste salarial.

O suscitante limitou-se a trazer índices inflacionários, não apresentou nenhum outro elemento, o que era imprescindível na época em face da atual política salarial, para análise e verificação a viabilidade de se criar uma norma (sentença normativa) concessiva sobre o reajuste salarial pretendido pela categoria.

Diante do amadurecimento dos coadjuvantes da economia nacional, dentre outros, sindicatos e empresas, bem como do então estágio da política salarial e, finalmente, da então vigente legislação que rege a matéria, apresentava-se inviável a concessão do reajuste pretendido, à falta de elementos de natureza econômica e social que o justificasse e permitisse.

Sem elementos que comprovassem a situação econômica da empresa, seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade, não era possível conceder reajuste nenhum. Por este motivo, o pedido foi

julgado improcedente, e tal como justifica o juiz relator André Luís Moraes de Oliveira na ementa do dissídio:

A atual política salarial brasileira desindexada não mais alberga o direito ao reajuste automático dos salários na data-base das categorias profissionais, prescrevendo os arts. 10 e 13 das Medidas Provisórias nº. 1.540, 1620 e atualmente 1675-39 que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da denominada livre negociação coletiva, vedando, contudo, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de medida da denominação inflação econômica, que é caracterizada pelo desequilíbrio do sistema monetário, com a redução do poder aquisitivo da moeda, aliada à alta geral dos preços. Ainda que assegurado constitucionalmente o reajuste periódico do salário mínimo para lhe preservar o poder aquisitivo, o art. 766 da CLT¹⁶, com vistas a uma subsunção que tome os fatos dentro da realidade econômica, social, política e legal infraconstitucional, dá a exata medida da interpretação dessa política salarial ao contrapor justo salário à retribuição às empresas. Não basta mais o sindicato laboral respaldar-se em meros índices inflacionários para obter “justo salário”, há que levar em conta e analisar a estrutura e as condições de sustentabilidade da empresa envolvida diante do reajuste, bem como, além do impacto econômico, a repercussão social, aspectos que o poder normativo exercido pela Justiça do Trabalho no julgamento dos dissídios coletivos, como um genuíno processo elaborativo de normas, deve também considerar quando da elaboração de sua sentença normativa.

Neste mesmo sentindo, podemos verificar o processo 12/95, que gerou o acórdão número 1365/96 e foi suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia do Estado de Mato Grosso do Sul (SINERGIA) contra a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Enersul) postulando o deferimento das cláusulas preexistentes, a concessão de reajustes salariais e a inclusão de novas cláusulas a convenção coletiva. As partes informaram que se conciliaram parcialmente, restando apenas cinco cláusulas que não houve acordo. Sobre a cláusula que dizia respeito sobre a produtividade, o juiz relator indeferiu o pedido, tendo em vista que o:

“[...] aumento real de salário quando não forem reunidos elementos objetivos para avaliar índices de produtividade ou inexisterem cálculos relativos aos inevitáveis impactos resultantes do deferimento desse aumento sobre os custos operacionais.” Ainda que tenha sido juntado documento relativo às demonstrações financeiras do ano anterior, o qual contém expressões significativas de sucesso financeiro do ano anterior, não havendo objetiva comprovação de lucro, existe a possibilidade de se raciocinar que não se trata de lucro e, sim, de superávit. Defiro índice de apenas 2% não negado na contestação.

¹⁶ Art. 766, CLT. Nos dissídios sobre estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas. Vade Mecum, Ed. 2010, p. 951.

Mais especificamente sobre as consequências da inflação que assolava o país no início da década de 1990, podemos visualizar no acórdão 2389/93 (processo 30/93), no qual o Sindicato Profissional dos Barbeiros Cabeleireiro e Similares de Mato Grosso do Sul era suscitante e o suscitado era a Federação do Comércio do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul. Cada cláusula de reivindicação foi discutida e fundamentada, sendo o dissídio julgado procedente em parte. Consta na cláusula 24^a:

Cláusula 24^o: Homologações.

Para fins de cálculo de pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas indenizatórias, a parcela variável da remuneração deverá ser feita pela média dos últimos quatro meses. [...]

Apesar da matéria ser regulada por lei, torna-se imprescindível a atualização, em razão do quadro inflacionário que assola o país e que desvaloriza dia a dia, os valores pagos, desqualificando-se, assim, uma média calculada com base em grande lapso temporal. O objetivo da sentença normativa é conquistar o avanço social, impossível de ser realizado através do preceito legal abstrato, mormente em razão da lentidão do processo legislativo e que por isto acaba por não refletir o entendimento atual de justiça social.

IV. Considerações Finais

Após esta análise foi possível confirmarmos que a política neoliberal influenciou as relações de trabalho em Mato Grosso do Sul. Em grande parte, os reajustes salariais ficaram prejudicados após Fernando Henrique Cardoso assumir a presidência, o qual adotou uma política baseada em programas de estabilização econômica. Este dado é significativo, pois, conforme demonstramos, a maioria dos dissídios coletivos analisados era de natureza econômica, ou seja, pleiteavam reajustes salariais de melhorias nas condições trabalho.

Logo, chegamos a conclusão que uma das interferências da política neoliberal nas relações de trabalho foi quanto aos reajustes salariais e a produtividade, os quais, como não conseguiam ser no mesmo índice que deseja a classe laboral, acabou gerando conflitos que resultaram nos dissídios coletivos aqui estudados.

Neste sentido, as análises das cláusulas das convenções coletivas propostas foram de grande utilidade, pois, em geral, eram nelas que constava a justificativa do porquê os índices de produtividade e os reajustes salariais não poderiam ser deferidos tal como eram peticionado. Os próprios juízes fundamentavam suas explicações com base nas políticas governamentais do período, as quais não permitiam grandes reajustes diante do contexto nacional.

Além do mais, foi possível observar que não houve muitas recorrências dos mesmos sindicatos, tanto dos que representavam a categoria profissional, quanto os que representavam a categoria econômica. No caso dos representantes dos trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços de Engenharia e Telecomunicação esteve presente em seis dissídios coletivos, sendo que todos foram autuados no ano de 1993 e todos, cada um por um motivo diferente, foram julgados extintos sem julgamento de mérito.

No caso dos representantes das empresas, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de MS, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a Vianova Comunicação Ltda e outras estiveram presentes, cada um, em dois dissídios coletivos. E apenas o Sindicato das Indústrias da Fabricação do Açúcar e Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul esteve presente em três dissídios coletivos.

Diante do exposto, acreditamos que este trabalho possa contribuir na visão de como nós, historiadores, podemos utilizar um auto trabalhista para uma pesquisa histórica. Apesar de não ser este o principal ponto deste artigo, é importante ressaltar a relevância dos autos para a pesquisa histórica, que requer, por conseguinte, a atuação dos historiadores e da comunidade em geral na preservação dos processos pela Justiça do Trabalho, como fonte histórica que revelam características das relações sociais, políticas e econômicas.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

BATISTA, Paulo Nogueira. “O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos”. Acessado em: <http://humbertocapellari.wordpress.com/2006/06/20/o-consenso-de-washington-leia-com-atencao-e-interesse-redobrado-2/> em 03 de junho de 2011 Às 19h27min.

BOITO Jr., Armando. **Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil**. São Paulo, SP: Xamã Editora, 1999.

BORDIEU, Pierre. *Contrafogos 2: por um movimento social europeu*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

GOMES, Angela Maria de Castro. “Ideologia e trabalho no Estado Novo”. *Repensando o Estado Novo*. Organizadora: Dulce Pandolfi. Rio de Janeiro. Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

_____. **Burguesia e trabalho**: política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1979.

LOURO, Gilmara Gerheim e MOTA, Márcia Medeiros. **Plano Real**: um estudo introdutório sobre o controle da inflação e suas consequências sócio-econômicas, no período de 1994-2002. Acessado em: http://www.viannajr.edu.br/revista/eco/doc/artigo_40001.pdf no dia 25 de junho de 2011 às 10h41min.

MESZAROS, István. **O desafio e o fardo do tempo histórico:** o socialismo no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2007.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho.** 6ª Edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, São Paulo, 2010.